



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13618.000061/2007-45
Recurso nº 904.931
Resolução nº **2202-00.142 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CESAR AUGUSTO EMERICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO EMERICH

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, CESAR AUGUSTO EMERICH , foi lavrada a Notificação de Lançamento acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	12.020,95
MULTA DE OFÍCIO	9.015,71
JUROS DE MORA (até 02/2007)	5.289,21
TOTAL	26.325,87

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 26 a 29, entre os quais foi constatada omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva no valor de R\$45.312,65 das seguintes fontes pagadoras: Centro Brasileiro de Educação e Cultura — CENBEC, CNPJ 00.703.090/0001-87 — R\$3.873,94; Igreja Presbiteriana do Brasil — CNPJ 49.336.886/0001-38 — R\$41.438,71.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 05/03/2007, o autuado apresentou a peça impugnatória de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/12, alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que o imposto de renda a pagar continua sendo sobre o valor total de R\$41.438,71, referentes aos rendimentos auferidos na Igreja Presbiteriana de Paracatu/MG e o valor de R\$3.873,94, referentes aos rendimentos auferidos no Centro Brasileiro de Ensino.

Informa que são essas suas únicas fontes de renda no período considerado.

Alega que houve um equívoco, erro de escrituração, na informação do rendimento lançado referente ao CNPJ 00.385.379/0001-03 da Escola Esther Siqueira Tillmam, sendo que nunca trabalhou na referida escola e nem recebeu remuneração da mesma. Portanto, o CNPJ a ser considerado na DIRPF deve ser o de número 49.336.886/0001-38 da Igreja Presbiteriana do Brasil, para a qual prestou serviços pastorais no período em epígrafe.

Esclarece que a Escola Esther Siqueira Tillmam é uma associação com atividade de ensino, que está inativa há muitos anos e simplesmente pertence ao arquivo da Igreja Presbiteriana de Paracatu, o que favoreceu o engano de utilizar-se do CNPJ da escola, ao invés da igreja ao fazer sua declaração.

Conclui, assim, que deve impugnar o imposto gerado sob o título de omissão de rendimentos no valor de R\$26.325,87 uma vez que não houve a omissão total desse valor quando da elaboração de sua declaração.

Requer seja possibilitada a retificação de sua declaração para apuração e recolhimento da diferença do imposto devido. Anexa os

comprovantes de rendimentos das seguintes fontes pagadoras que servem para todos os efeitos legais. São elas:

Igreja Presbiteriana do Brasil — 49.336.886/0001-38 — R\$41.438,71;

- Congregação das Irmãs Carmelitas — 23.157.506/0003-76 — R\$3.750,08;

- Centro Bras. Educação e Cultura— 00.703.090/0001-87 — R\$3.873,94.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte.

Segundo a autoridade recorrida

Da análise dos documentos apresentados (fls. 05 a 11) e da consulta aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o contribuinte informou em sua declaração duas fontes pagadoras. A primeira, Congregação das Irmãs Carmelitas, foi informada corretamente no valor constante do comprovante anexado (fl.06). A segunda fonte constou como Igreja Presbiteriana e foram lançados erroneamente o CNPJ da Escola Esther Siqueira Tillmam e valor auferido de R\$38.078,71. Neste caso, conforme os documentos, o valor correto é de R\$41.438,71.

Quanto à terceira fonte pagadora, qual seja Centro Brasileiro de Educação e Cultura, observo que, de fato, o valor não foi declarado e o lançamento deve ser mantido como foi feito. Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

Adicionalmente a autoridade julgadora, verificou que o valor que foi efetivamente retido de imposto de renda. Conforme os documentos colacionados aos autos e as DIRF existentes nos sistemas internos, existe para esse contribuinte, no ano calendário em questão, a retenção de R\$17,02 e não R\$2.775,36 como constou em sua declaração anual.

Desse modo refez a declaração do imposto de renda do recorrente, apurando o valor do imposto suplementar de R\$ 3.948,77.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando que os rendimentos recebidos da igreja foram tributados na fonte no valor de R\$ 2.428,44, solicitando que os mesmos sejam reconsiderados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, bem como as DARFs de fls 64 a 68, nota-se que o contribuinte almeja que seja restabelecido o valor do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 2.428,44 .

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Intime a fonte pagadora, CNPF No. 16.932.717/0001-01, para que se verifique se houve retenção na fonte, tal como alega a contribuinte;

2 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento sobre a matéria.

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012 14:33:56.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 16/03/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15222.J2HB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

08D3F02766121F0FC3DCCBD6C23D6BDAD90CB910